

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026

Processo Administrativo n° 0430032.00000002/2026-93

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de mobiliário corporativo e de cortinas do tipo rolô destinados aos 14°, 15° e 16° andares da sede administrativa do CRMV/RJ.

À

Comissão de Licitação do

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JJ COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° **45.332.507/0001-80**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, conforme o caso, em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **LAFITTI MOBILI LTDA**, no âmbito do pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Durante a análise da proposta apresentada pela empresa recorrida, verificou-se o descumprimento de exigências essenciais do edital e do Termo de Referência, conforme segue:

II – DAS IRREGULARIDADES

1. Alteração indevida da proposta originalmente cadastrada (violação da vinculação ao instrumento convocatório)

A empresa recorrida **não manteve a proposta originalmente cadastrada no sistema**, tendo apresentado, na fase final, **proposta com alteração de marca** não constante da proposta inicial.

Tal conduta caracteriza **modificação substancial da proposta**, o que pode resultar em vantagem indevida, sendo vedado no âmbito das licitações públicas, por afrontar os princípios **da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021.

Ressalta-se que a proposta deve refletir fielmente as condições originalmente ofertadas, não sendo admissíveis alterações que comprometam a comparabilidade entre os licitantes.

Ademais, a alteração da marca do produto **não configura mero erro formal passível de saneamento**, mas modificação substancial da proposta, o que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Dessa forma, **impõe-se a desclassificação da proposta**, nos termos da Lei n° 14.133/2021.

A fim de evidenciar que a recorrida alterou a marca do produto, apresentam-se as imagens abaixo:

Proposta cadastrada para todos os itens no sistema pela empresa **LAFITTI MOBILI LTDA**:

Valor ofertado (unitário total) R\$ 1198,0000 R\$ 105.424,0000	Valor negociado (unitário total) -
Marca/Fabricante → MARCA PRÓPRIA	Modelo/Versao CD

Proposta final enviada pela empresa **LAFITTI MOBILI LTDA**:

GRUPO 02 – CADEIRAS CORPORATIVAS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	MODELO	UNID.	QTD
16	POLTRONA ESPALDAR ALTO Cores: Encosto na cor Cinza Claro Apoio Lombar na cor Cinza Claro	→ MARELLI	IMPACT 2657	UNID.	88

Note-se que a empresa recorrida **cadastrou os produtos como sendo de “marca própria”**, informação que não corresponde à **realidade dos documentos apresentados**. Ademais, **deixou de indicar o modelo específico ofertado para cada item**, em manifesta desconformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório.

Verifica-se, de forma inequívoca, a **omissão do modelo de cada item**, o que compromete a adequada identificação do objeto. Tal omissão, além de **possibilitar eventual alteração substancial da proposta após a fase competitiva**, afronta os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e do julgamento objetivo, **previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

2. Da divergência entre o produto ofertado e o exigido no edital

Item 17 – Cadeira Fixa Empilhável

Na especificação detalhada constante no edital (**página 92**), relativamente ao item 17, estabelece-se que o produto **deve possuir: sapatas deslizantes em polipropileno com função de união das cadeiras por meio de encaixe, sem necessidade de parafusos**.

Entretanto, no catálogo apresentado pela recorrida, verifica-se, de forma inequívoca, que o **modelo ofertado não dispõe das referidas sapatas**, em desacordo com a exigência editalícia.

Ademais, tal característica **não é sequer mencionada de forma expressa no catálogo**, o que reforça a conclusão de que o **produto ofertado não atende à configuração exigida**.

Tal divergência **desclassifica automaticamente a proposta**, pois trata-se de **descumprimento de especificação obrigatória**, e não de mera falha sanável.

3. Da inconsistência do catálogo apresentado

Item 16 – Poltrona Espaldar Alto

No catálogo apresentado pela recorrida, verifica-se que as **páginas 1 e 2 correspondem a materiais da marca Marelli**. Contudo, na **página 3**, a recorrida apresenta documento distinto, **no qual inclui, como itens opcionais, apoios de braços e bases da marca Plaxmetal**.

A inconsistência documental **pode ser comprovada mediante consulta ao catálogo oficial da fabricante Plaxmetal**, disponível em seu site eletrônico institucional. <https://plaxmetal.com/catalogos/>

Ao realizar o download do arquivo denominado **“Catálogo Corporativo Plaxmetal PORTUGUÊS”**, verifica-se, **especificamente na página 15**, que os componentes indicados pela recorrida **correspondem exatamente aos acessórios comercializados pela marca Plaxmetal**, inexistindo qualquer correspondência com produtos da marca Marelli.

Ressalte-se que componentes de marcas distintas, ainda que semelhantes e com funções equivalentes, **não são necessariamente compatíveis entre si**, especialmente quando considerados os aspectos construtivos e de engenharia do produto. No caso em análise, **tais componentes não se mostram compatíveis com a estrutura da cadeira modelo Impact, da marca Marelli**.

Dessa forma, resta evidenciada a **inconsistência da proposta**, na medida em que reúne, de forma indevida, **componentes de fabricantes distintos**, sem a devida comprovação de compatibilidade e integração entre os itens apresentados, circunstância que **compromete a confiabilidade, a coerência e a veracidade da oferta**, em afronta às exigências previstas no instrumento convocatório.

III – DO IMPACTO E DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A eventual aceitação de produto com características inferiores às exigidas no edital configura grave prejuízo à Administração Pública, por afrontar diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, tal medida compromete a qualidade, a durabilidade, a eficiência e a segurança do objeto a ser contratado, em desacordo com o interesse público e com as especificações técnicas previamente estabelecidas pela Administração.

IV – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

As irregularidades apontadas e a oferta de produto em desacordo com as especificações obrigatórias comprometem a comprovação técnica do produto ofertado, contrariando frontalmente:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- A isonomia entre os licitantes;
- A segurança e qualidade dos bens adquiridos pela Administração;
- Julgamento objetivo;
- Transparência e segurança jurídica;

A manutenção da classificação de uma proposta que não atende aos requisitos técnicos mínimos compromete os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **deve ser desclassificada** a proposta que não satisfaça as exigências estabelecidas no edital.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e o provimento** do presente recurso administrativo;
2. A conseqüente **inabilitação da empresa LAFITTI MOBILI LTDA**, por descumprimento das exigências do edital e as irregularidades apontadas;
3. **A convocação da próxima colocada**, para prosseguimento regular do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Gurupi – TO, 11 de abril de 2026.

Jaudo Corrêa Gomes Junior
Representante Legal

Documento Digitalizado Público

JJ COMERCIO E SERVICOS LTDA

Assunto: JJ COMERCIO E SERVICOS LTDA
Assinado por: Fabio Oliveira
Tipo do Documento: RECURSO ADMINISTRATIVO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fábio de Oliveira, Empregado - CRMV-RJ - EPEMED - DELIC/RJ**, em 22/05/2026 12:13:47.

Este documento foi armazenado no SUAP em 22/05/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1550499

Código de Autenticação: 2fbf863dba

